



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei 6315/2025

Autor: Ricardo Alexandre Miguel “Delo Bate Bola”

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 6315/2025 de autoria do Vereador Ricardo Alexandre Miguel “Delo Bate Bola” dispõe sobre a disponibilização de internet gratuita Wi-Fi nos espaços públicos do município de Taquaritinga.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

O projeto visa instrumentalizar a inclusão digital, assegurando o exercício da cidadania, e tem como objetivos a democratização da informação, o acesso à cultura, ser um instrumento educacional, a proteção da privacidade e a difusão de novas tecnologias.

A potencial inconstitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre a prestação de serviços públicos reside na possível invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação de poderes.

No entanto, a análise do julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2232093-66.2021.8.26.0000 de Itapeverica da Serra, que também tratava de um programa de internet gratuita em espaços públicos, fornece um norte para a interpretação da constitucionalidade da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a referida ADI, não declarou a inconstitucionalidade de toda a lei que instituiu o programa. A inconstitucionalidade foi declarada parcialmente, acolhida apenas para invalidar:

A expressão "por intermédio de convênios e parcerias público-privadas (P.P.P.)", do parágrafo 1º do artigo 1º, que determinava a forma de execução do serviço.

Os artigos 3º a 6º da Lei, que tratavam de procedimentos administrativos e de regulamentação.

O presente Projeto de Lei nº 6315/2025 de Taquaritinga se distingue do julgado no que tange aos pontos de inconstitucionalidade apontados. Vejamos:

O Artigo 1º do projeto determina a disponibilização do sinal público de internet, mas não impõe uma forma específica de execução como as Parcerias Público-Privadas (P.P.P.). Ele se limita a estabelecer a obrigação, o que é uma prerrogativa legítima do Poder Legislativo para definir políticas públicas de interesse local.

O Artigo 3º, de forma precavida, delega expressamente ao Poder Executivo a possibilidade de regulamentar a lei. Diferentemente do caso de Itapequerica da Serra, o projeto de Taquaritinga não avança sobre a competência regulamentar do Executivo, o que demonstra o respeito à separação dos poderes.

Assim, o projeto de lei em questão estabelece uma política pública fundamental de interesse local (a disponibilização de internet gratuita em espaços públicos), o que se enquadra na competência legislativa do município. A sua redação evita os vícios de iniciativa e ofensa à separação dos poderes, pois não invade a esfera de competência do Poder Executivo para regulamentar ou gerir os detalhes da implementação do serviço.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 2.890, de 14/9/2021, de Itapequerica da Serra, que dispõe sobre o “programa conecta Itap” nas praças, parques, pontos turísticos em todos os espaços públicos de Itapequerica da Serra, promulgada pelo Poder Legislativo do Município de Itapequerica da Serra. Procedência em parte. Acolhimento apenas para declarar inconstitucional a expressão “por intermédio de convênios e parcerias público-privadas (P.P.P.)”, do parágrafo 1º, do artigo 1º, bem como dos artigos 3º a 6º, da Lei nº 2.890, de 14 de setembro de 2021, do município de Itapequerica da Serra. Edilidade que, especificamente nestes pontos, invadiu as esferas de competências constitucionais do Poder Executivo e de sua respectiva chefia, afrontando a cláusula de



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

separação de poderes. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2232093-66.2021.8.26.0000 de Itapequerica da Serra).

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Taquaritinga, em 7 de agosto de 2025.

Maria Aparecida de Azevedo
Presidente

Lívia Zuppani
Vice-Presidente

Fernandes Francisco da Silva
Relator